

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 388, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CÉSAR HALUM

I - RELATÓRIO

Em conformidade com os artigos 49 inciso I, e 84 inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente no exercício da Presidência de República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

No preâmbulo do Acordo sob análise, as Partes declaram o interesse de fortalecer os laços de amizade entre seus povos, de aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países, bem como reconhecem a necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 15 (quinze) artigos. O art. I define o objeto do pactuado, qual seja, a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O artigo II dispõe que as iniciativas, ações e programas desenvolvidos sob a égide do Acordo poderão abranger três ou mais Estados Membros da CARICOM, grupos de Estados Membros ou o conjunto dos Estados Membros dessa organização internacional.

De acordo com o artigo III, na consecução dos objetivos pactuados, as Partes poderão se valer de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias com outros países, organizações internacionais e agências regionais. Sem prejuízo da possibilidade de serem incluídos outros, as Partes consideram como prioritários os seguintes temas:

- a) cooperação para o desenvolvimento;
- b) combate à fome e pobreza;
- c) agricultura, pesca e aquicultura;
- d) saúde;
- e) educação;
- f) recursos naturais e meio ambiente (inclusive gerência de hídricos);
- g) energia;
- h) reconstrução e desenvolvimento do Haiti;
- i) cultura;
- j) crime e segurança;
- k) juventude;
- l) gestão de desastres (incluindo redução riscos);
- m) mudanças climáticas;
- n) comércio e investimento;
- o) turismo;
- p) transportes;
- q) serviços financeiros;

r) esportes.

Os programas e projetos de cooperação serão implementados em futuros Ajustes Complementares. Tais Ajustes definirão, também, as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à consecução dos programas e projetos.

Com o fim de supervisionar a implementação do Acordo, será instituída uma Comissão Conjunta, composta por representantes de alto nível das Partes (artigo V).

O art. VI dispõe que cada um dos signatários garantirá, em relação a terceiros, o sigilo dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo.

As Partes se obrigam a fornecer o apoio logístico necessário ao pessoal enviado pela outra Parte, para o cumprimento de suas funções específicas, sujeito à aplicabilidade de recursos.

Nos termos do art. VIII, por meio de troca de Notas, as Partes estabelecerão regras aplicáveis aos privilégios e imunidades dos especialistas designados para trabalhar no território da outra Parte, bem como à importação de equipamentos e materiais. No caso do Brasil, os privilégios e imunidades não se aplicarão a seus nacionais, nem aos estrangeiros residentes no País.

O pessoal das Partes enviado no âmbito do Acordo deverá atuar em função do estabelecido no respectivo programa ou projeto, e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no País anfitrião, ressalvado o disposto no art. VIII.

Os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte Contratante à outra, ou por terceiros participantes, para a execução das atividades de cooperação a serem definidas nos Ajustes complementares, serão isentos de impostos, taxas e demais gravames de importação e exportação, salvo as despesas com armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Ao término dos programas, projetos e atividades, todos bens e equipamentos importados que não tenham sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante deverão ser reexportados com igual

isenção de tributos.

As controvérsias eventualmente existentes serão dirimidas de forma amigável por meio de consultas e negociações diretas, pelos canais diplomáticos.

O Acordo poderá ser emendado, por meio de troca de Notas. O texto emendado entrará em vigor na data estabelecida nas Notas ou na data de recebimento da última das Notas pertinentes.

Dispõe o art. XIV, que cada uma das Partes notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do Instrumento. O Instrumento entrará em vigor a partir do recebimento da última notificação.

O Acordo vigorará por 5 (cinco) anos e poderá ser prorrogado, automaticamente, por iguais períodos, salvo se uma das Partes manifestar sua intenção de denunciá-lo, por via diplomática. A denúncia deverá ser efetivada com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência em relação ao prazo de renovação automática do pactuado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Composto por ex-colônias europeias, a Comunidade do Caribe (Caricom) foi criada no dia 4 de julho de 1973, para atuar como um bloco de cooperação econômica e política. Atualmente, conta com 15 (quinze) Estados Membros e 5 (cinco) associados¹.

O Acordo sob análise tem por objetivo promover ações e programas e projetos de cooperação técnica entre o Brasil e a CARICOM ou entre o Brasil e grupos de Estados Membros dessa organização regional, por meio de Ajustes Complementares, em diversas áreas consideradas prioritárias, tais como: combate a fome e a pobreza; saúde; educação, energia; comércio e

¹ **Estados Membros:** Antígua e Barbuda; Bahamas; Barbados; Belize; Dominica; Granada; Guiana; Haiti; Jamaica; Montserrat; Santa Lucia; São Cristóvão e Névis; São Vicente e Granadinas; Suriname; Trinidad e Tobago. **Estados Associados:** Anguila (1999); Bermudas (2003); Ilhas Virgens Britânicas (1991); Ilhas Cayman (2002); Ilhas Turcas e Caicos (1991).

investimento; turismo; e cultura. Nos Ajustes Complementares serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários.

Na consecução dos objetivos do pactuado poderão ser utilizados mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parceiras com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

Importante destacar que o Instrumento não prejudicará outros acordos de cooperação bilateral celebrados entre o Brasil e qualquer dos Estados Membros da Comunidade do Caribe.

O texto pactuado apresenta dispositivos habitualmente encontrados em instrumentos de sua espécie, assinados pelo Brasil com outras nações. Nesse contexto, o Acordo contém regras sobre: a instituição de uma “Comissão Conjunta” para supervisionar sua implementação, formada por representantes de alto nível das Partes; sigilo de informações e documentos; privilégios e imunidades de funcionários designados pelas Partes; e a isenção de taxas e impostos incidentes sobre os bens e equipamentos transferidos, relacionados à execução de programas e projetos.

Em conformidade com a Exposição de Motivos, firmada pelo Ministro das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem presidencial, “o Governo brasileiro já desenvolve fluido programa de cooperação com os Países-Membros da CARICOM, em harmonia com os resultados da I Cúpula Brasil-CARICOM, realizada em Brasília, em abril de 2010, e que há interesse de ambas as partes em aprofundá-la.” A Exposição de Motivos informa, ainda, que “o programa de cooperação técnica Brasil-CARICOM deverá enfatizar, particularmente, o intercâmbio de conhecimentos, técnicas e experiências que contribuam para o desenvolvimento socioeconômico dos países.”

Por derradeiro, cumpre destacar que o texto acordado respeita os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em

Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CÉSAR HALUM

Relator